

**CONTRIBUINTE:  
LUTE PELOS  
SEUS DIREITOS**  
(MANDADO DE INJUNÇÃO EM  
MATÉRIA TRIBUTÁRIA)

O art. 5, "caput" Constituição Federal declara que: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros... A INVIOLABILIDADE DO DIREITO À IGUALDADE..."

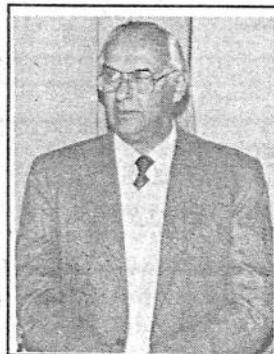
Por outro lado, o art. 150, II, da mesma Carta, expressamente VEDA A UNIÃO: "INSTITUIR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CONTRIBUINTE QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO EQUIVALENTE".

O Fisco federa, através do BCE nº 46/93, autoria considerar-se a Decisão do STF que julgou inconstitucionais os aumentos de alíquotas do FINSOCIAL aos contribuintes que não pagaram aquele tributo e agora requerem o parcelamento. Para estes contribuintes não se aplica o disposto no Decreto n. 73.529/74, que a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais.

Entretanto, o mesmo tratamento não aplica ao contribuinte que, cumprindo com a legislação em vigor, pagaram em dia o FINSOCIAL e hoje requerem a compensação do excedente à alíquota de 0,5% (meio por cento), garantida no art. 66, da

## A PRESSÃO ECONÔMICA E FISCAL

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,  
Professor Emérito da Universidade  
Mackenzie, Presidente do Conselho de  
Estudos Jurídicos da Federação do  
Comércio do Estado de S. Paulo.



A Lei nº 8.884/94 contém dispositivos de manifesta inconstitucionalidade, podendo se transformar em notável acelerador da inflação, embora aprovada às vésperas da implantação do Plano Real para combatê-la.

Sua promulgação em junho objetiva ofertar, ao governo federal, um instrumento de intimação para o setor empresarial, visto que, tendo prometido que não haveria congelamento, não poderia impor um congelamento às escâncaras, como ocorreu com os Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II.

O congelamento pretendido far-se-á pela ameaça de imposição de pesadas sanções. Quem aumentar preços durante o "plano real" estará praticando abuso de poder econômico e poderá ser punido com a perda de bens e liberdade, sem que se complete o devido processo legal, mesmo antes do trânsito em julgado de decisão judicial. A evidência, a Constituição foi marginalizada na lei 8.884/94, pois garante

exatamente o contrário, ou seja, que ninguém perderá bens e liberdade sem o devido processo legal (artigo 5º inciso LV) e não será considerado culpado sem o trânsito em julgado de decisão judicial (artigo 5º inciso LVII). Desta forma, todos poderão ser condenados à perda de bens e da liberdade antes mesmo de culpa formada, ao arrepio da lei suprema.

A meu ver, se o Poder Legislativo apenas desse maior autonomia ao CADE para aplicar as leis 4.137/62, 8.137/91 e 8.158/91, os efeitos seriam mais eficazes e não deletérios, como certamente serão os da nova lei, sobre abrir amplo campo à discussão judicial, o que não é bom para uma adequada e justa política de repressão ao abuso do poder econômico.

Neste quadro, todavia, de "congelamento pelo medo", corre-se o

risco de uma aceleração inflacionária. Como o governo não reduziu suas estruturas oficiais, nem o paquidermismo de suas estatais (aplicada a nova lei às estatais, poucas sobreviveriam), o "déficit público" continuará e a necessidade de financiamento do tesouro, por expansão monetária (títulos governamentais, juros elevados etc.), terminará por gerar inflação, após os primeiros meses.

Nesta situação, tenderá o governo a esquecer que o aumento de preços é consequência e não causa da inflação, impondo-o, canhestamente, e gerando mercado paralelo, maquiagem de produtos e descontrole monetário. A intervenção oficial no mercado contra os artigos 170, inciso IV (livre concorrência), e 174 (planejamento econômico indicativo para a sociedade) é sempre corrosiva e inflacionária e, passados os primeiros tempos, multiplicadora da inflação.

Como a lei "antitruste" objetivou produzir um congelamento disfarçado, fruto de sanções terroristas, tenderá, como nos pretéritos congelamentos, a ser, passado o anestésico dos primeiros meses, uma das catapultas da inflação. Até lá, todavia, já terá o Brasil um outro governo.